



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134519-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante LUIZ ANTONIO LONGUINI, é agravado PORTO DE AREIA ITAJU LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.774
AGRAVO N° : 2134519-38.2024.8.26.0000
COMARCA : IBITINGA — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO LONGUINI
AGRAVADO : PORTO DE AREIA ITAJU LTDA.
JUIZ : MARIANA MARQUES BARBIERI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Reintegração de Posse. Empresa autora que é proprietária de “máquina pá-carregadeira”. Alegação da autora no sentido de que o demandado era pessoa de confiança, com acesso ao imóvel em que se encontrava o bem em questão, tendo se apropriado da máquina de forma clandestina. DECISÃO que, dentre outras providências, afastou a arguição de inépcia da petição inicial e de nulidade da decisão que deferiu a produção de prova pericial. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de “gratuidade” que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Decisão mantida em sede recursal. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida pela agravada moveu contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 511/512 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que faz jus ao benefício da “*gratuidade*”; o MM. Juiz “*a quo*” havia indeferido a produção da prova pericial, mas reconsiderou a decisão de ofício; a medida viola o princípio da decisão surpresa; devem ser observados o

contraditório e a ampla defesa; a r. decisão é nula portanto; faz-se necessário consentimento expresso da parte demandada para autorizar a emenda da petição inicial após a Contestação; a ausência de apresentação de documento essencial não se confunde com o mérito da Ação; cabia à Empresa autora comprovar a propriedade do bem no momento da propositura da Ação (fls. 1/13).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 148/150).

Após, o demandado interpôs Agravo Interno (fls. 154/167), que não foi provido (fls. 203/207). Foram também opostos Embargos de Declaração, mas a decisão foi mantida (v. fls. 209/216 e 218/220).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida pela agravada moveu contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Fls. 480/493: Rejeito a arguição de nulidade da decisão de fls. 421/422 que determinou a produção de prova pericial. Primeiro porque o juiz é o destinatário das provas, podendo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Segundo

porque contra aquela decisão não foi interposto recurso e eventual nulidade deveria ser arguida pelo ora peticionante na primeira oportunidade de falar nos autos, e não já no decorrer da realização da perícia. Quanto à emenda à inicial, o requerido foi cientificado às fls. 80 e 219, manifestando-se em contestação e também na petição de fls. 222/227, sem manifestar oposição ao seu recebimento. A emenda foi recebida às fls. 241 e também às fls. 405, sem que tenham sido as decisões impugnadas na via recursal. Dessa forma, nada há mais a decidir a esse respeito. A alegação de ausência de documento imprescindível ao ajuizamento da demanda e o valor probatório da apólice de seguro juntada pela parte autora são matérias que se confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente. Assim também serão analisados os documentos juntados pela parte requerida. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o documento novo juntado pelo requerido. 3. Aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.” (“sic”, fls. 511/512 dos autos principais).

Embora a resistência do agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, mantida em sede recursal, o prazo fluiu sem a providência (v. fls. 148/150 e 222).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2025933-04.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de despejo. Acordo descumprido. Decisão que determina o início da fase de cumprimento de sentença. Insurgência do executado. Preparo insuficiente. Decisão que determinou a juntada de custas em dobro. Ausência de comprovação de recolhimento das custas no ato de interposição do recurso que enseja aplicação do disposto no §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Autor que foi devidamente intimado para juntar custas em dobro, sob pena de deserção. Entretanto, juntou preparo simples. O preparo recursal constitui um ônus processual e um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ. Decisão Mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2273119-78.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Jaboticabal

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2021

Data de publicação: 29/11/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que, em sede de rescisão contratual, determinou a apresentação de documentos para a concessão da gratuidade processual. Nesta instância foi indeferido o pedido e determinado o recolhimento do preparo. Agravo interno interposto não provido. Falta de recolhimento do preparo. Deserção. Recurso não conhecido.

2242644-08.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Cajamar

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2022

Data de publicação: 23/05/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Decisão interlocutória que indeferiu a arguição de falsidade proposta pelo réu, reputando como ilegítima a recusa de exibição de documento por parte do requerido. Decisão que fixou prazo de 5 dias para a recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção. Inércia do agravante. Preparo que é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. Configurada a deserção por ausência de preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora